

A. I. Nº - 206830.0003/07-2
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - LUÍS CARLOS BRITO REIS NABUCO e CLÁUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 09/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-03/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS DE MERCADORIAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado através de diligência fiscal efetuada pela ASSESSORIA TÉCNICA-ASTEC que os estornos efetuados pelo autuado estão de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação. Infração insubstancial. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Exigência fiscal com base nos valores apurados no ECF do contribuinte, em operação com mercadoria tributável considerada pelo autuado como não tributável e sem comprovação do respectivo recolhimento. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência. Indeferido o pedido de diligência e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, refere-se à exigência de R\$8.215,63 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto. Falta de estorno proporcional de créditos fiscais de materiais de embalagem utilizados nas operações de saídas de mercadorias sem tributação. Valor do débito: R\$7.268,88.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Refere-se a sacos de recepção utilizados para o acondicionamento de bens dos clientes quando da entrada no estabelecimento. Valor do débito: R\$590,95.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor do débito: R\$355,80.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 157 a 166), inicialmente informando que tem como atividades, a comercialização, distribuição, importação e exportação dos mais variados produtos, tanto no atacado como no varejo, e no exercício de suas atividades, sempre cumpriu com os seus deveres, principalmente os tributários. Aduz que, para a sua surpresa, foi lavrado o presente Auto de Infração, que não poderá subsistir. O defendente alega que a fiscalização apontou através dos demonstrativos acostados aos autos, as notas fiscais dos produtos que a empresa teria dado saída em operações não tributadas, mas não especificou quais dessas operações foram consideradas para fins de cálculo do percentual de estorno, ou seja, a fiscalização não esclareceu como chegou ao volume médio de 50% de operações não tributáveis

para cobrança do estorno do crédito fiscal. Entende que se não é possível identificar a exata medida da violação à norma, conclui-se que não há infração, ou que esta não é passível de ser desvendada, nem mesmo com base nos dispositivos em que foi capitulada. Diz que há cerceamento do direito de defesa, além de incerteza e iliquidez do lançamento, não incumbindo ao impugnante provar que não agiu de forma errada. Transcreve o art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF/99. Salienta que o presente lançamento, além de não conter elementos suficientes para a determinação da exata infração e do infrator, não é claro e tampouco preciso. E na ausência dos requisitos obrigatórios, o Auto de Infração é nulo. Cita o art. 333, I do CPC e art. 142 do CTN, além de ensinamentos do Professor Ives Gandra da Silva Martins, e assegura que a prova deve ser produzida pelo Fisco. Transcreve ementas de julgamentos do CONSEF pela nulidade de Autos de Infração e diz que, segundo ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, “Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo”, e o RPAF/BA, no art. 2º consagra o direito à ampla defesa. Assim, o defendantre requer seja decretada a nulidade do Auto de Infração. No mérito, quanto à infração 01, o defendantre alega que o percentual de 20% de saídas não tributadas, calculado em sua escrituração para fins de estorno do crédito fiscal, levou em consideração o estudo das atividades da empresa; que constatou dentro dos diferentes formatos de operação de circulação de mercadorias que o mencionado percentual nunca foi superior a 20%. Diz que, se desse saída a um percentual de 56,29% de mercadorias isentas ou não tributáveis, no mês de janeiro, como apurado no levantamento fiscal, significaria dizer que a empresa, cuja atividade essencial é o comércio de produtos diversos, estaria comercializando com tributação menos da metade de todos os produtos que adquire. Afirma que o cômputo das saídas não tributadas foi efetuado com equívoco pela fiscalização, levando em consideração produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Tal regime caracteriza-se pelo fato de o contribuinte substituto responsabilizar-se, antecipadamente, pelo cálculo e pagamento do imposto da operação própria e das sucessivas, desonerando as operações subsequentes do pagamento do tributo. Diz que no caso em apreço, o estorno dos créditos fiscais de ICMS em razão de saídas de produtos tributados pela substituição, estar-se-ia admitindo a indesejada superposição de tributos. Transcreve o art. 93 do RICMS/BA, e afirma que tem o direito de se creditar do ICMS sobre tais operações, por se tratar de entradas de produtos que integram a atividade de produção e comercialização da empresa, em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade; o estorno deve ser efetuado tão somente sobre as operações isentas ou não tributadas, conforme realizado pelo autuado, comprovado em sua escrituração contábil. Pede a improcedência desta infração.

Infração 02: alega que é indevida a autuação, em razão de erro de fato cometido pelo autuante. Apresenta o que configura erro de fato e ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, assegurando que a exigência fiscal fundamentou-se em afirmações que não se realizaram e que, não podem gerar os efeitos pretendidos. Diz que os bens adquiridos pela empresa, objeto da autuação, são produtos que integram a sua atividade empresarial, tendo em vista que viabilizam a comercialização de seus produtos, e não se tratam de material para uso e consumo do estabelecimento. Assegura que os produtos destinados ao seu uso ou consumo são aqueles não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidos ou integrem o produto final, conforme estabelece a alínea “b”, inciso V, do art. 93 do RICMS/BA. Salienta que os produtos objeto da autuação não se enquadram na situação prevista na legislação, e por isso, não há que se falar em materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Diz que as embalagens são utilizadas para acondicionamento e isolamento dos bens dos clientes do autuado, viabilizando o exercício da sua atividade comercial, sendo indispensável proceder ao isolamento dos bens dos clientes para que estes não se confundam com os bens adquiridos e vendidos. Entende que se tratam de produtos intermediários empregados no processo de comercialização, integram a atividade do impugnante sendo legítimo o crédito fiscal utilizado. Requer a improcedência desta infração.

Infração 03: Diz que há nulidade nesta infração, em virtude de cerceamento do direito de defesa, por entender que os demonstrativos são confusos, não sendo possível identificar quais as operações foram tributadas e também, porque há períodos exigidos pelo fisco (anteriores a dezembro de 1999) cuja cobrança do imposto decaiu, por ter decorrido mais de cinco anos da data do fato gerador. Quanto ao mérito, diz que são infundadas as alegações do autuante, uma vez que os fatos apontados nesta infração não correspondem a realidade material.

Em relação à multa exigida no presente Auto de Infração, o defendant alega que a mesma é confiscatória, porque o percentual de 60% revela-se totalmente abusivo e viola os princípios da vedação ao confisco. “Estar-se-á ainda, fazendo tábua rasa dos princípios consagrados constitucionalmente, vez que a multa pretendida é notadamente desproporcional e desarrazoada em relação à conduta praticada pela impugnante”. Reproduz ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, e assegura que a multa encontra-se em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consequentemente, não encontra amparo, fundamento e validade no ordenamento jurídico. Finaliza, requerendo a improcedência do Auto de Infração, que seja observado o disposto no art. 112 do CTN; protesta pela juntada posterior de provas, produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive perícia e diligência para que seja elucidado o cálculo do percentual do estorno de créditos. Apresenta quesitos, sem prejuízo de posterior apresentação do perito assistente em outros quesitos, caso seja deferida a perícia.

Os autuantes, em sua informação fiscal às fls. 258 a 260 dos autos, rebatem as alegações defensivas argumentando que em relação à infração 01, o contribuinte reconhece a necessidade de estorno dos créditos fiscais relativos às mercadorias não tributáveis, divergindo quanto à inclusão de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Diz que a substituição ou antecipação tributária encerra a fase de tributação, inexistindo a partir do pagamento do imposto qualquer débito ou crédito fiscal decorrente de operação subsequente, conforme estabelece o art. 356 do RICMS/BA, e o art. 97, “b”, do mencionado Regulamento veda a utilização de crédito fiscal. Citam diversas decisões do CONSEF, a exemplo dos Acórdãos JJF 0040-04/05 e JJF 0238-05/06; CJF 0026-11/03 e 0429-11/04, CS 0045-21/03. Quanto à infração 02, os autuantes confirmam que são materiais destinados ao acondicionamento de bens de clientes, quando adentram o estabelecimento comercial, servindo para lacrar os objetos alheios à atividade comercial. Citam o art. 93, V, “b” do RICMS/BA e asseguram que a partir de 01/01/2011 será permitido o uso dos créditos fiscais relativos aos materiais de uso ou consumo. Em relação à infração 03, dizem que se trata de saídas apuradas através de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), são mercadorias que até o mês 06/2005 estavam sujeitas à substituição tributária, a exemplo de aguardente, água de côco e rações para animais domésticos, e que a partir de 01/10/2005 passaram a ser tributadas normalmente, conforme Decreto 9.547/05. Dizem que o autuado se enganou ao alegar que os lançamentos se referem ao exercício de 1999, tendo em vista que a infração se reporta ao período de setembro a dezembro de 2005, conforme folha 03 do Auto de Infração. Por fim, os autuantes ratificam todo o procedimento fiscal, pedindo a procedência do presente lançamento.

Considerando a alegação do autuado de que o percentual de saídas não tributadas, calculado em sua escrita para fins de estorno do crédito fiscal (infração 01), levou em consideração o estudo das atividades da empresa, apurando um percentual nunca superior a 20%, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 263), para o diligente intimar o autuado a apresentar demonstrativos dos estornos por ele efetuados. Sendo apresentado o mencionado demonstrativo, o diligente fazer o confronto com os documentos originais para verificar a consistência dos dados e apurar se persistem as diferenças entre o estorno lançado e o devido no período fiscalizado.

Conforme PARECER ASTEC N° 0035/2008 (fls. 264/266), o diligente informa que intimou o autuado, e de acordo com a documentação apresentada, procedeu aos exames para o atendimento do quanto solicitado na diligência fiscal. Diz que a planilha apresentada pelo autuado comprova a

alegação constante de sua impugnação, qual seja, “o percentual entre as saídas isentas e não tributáveis e o total das saídas em cada período mensal de apuração no exercício de 2005, foi sempre inferior a 20%”. Informa que no demonstrativo elaborado e acostado ao Parecer (fls. 269 a 271) encontram-se discriminados por CFOP o total mensal das saídas e o total das saídas isentas e não tributáveis e em coluna específica o percentual obtido em cada mês, como se pode verificar no demonstrativo que o diligente elaborou à fl. 265, com base nos dados apresentados pelo defensor. Informa, ainda, que constatou que os valores utilizados pelo autuado na elaboração do demonstrativo foram obtidos nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, e que os percentuais apurados pelos autuantes à fl. 13, que embasaram a primeira infração, foram obtidos através de relação entre o total das saídas isentas, não tributáveis e outras e as saídas totais registradas nos respectivos livros. Esclarece que a divergência entre o percentual apurado pelo autuante e os 20% aplicados indistintamente pelo autuado em todos os meses decorreu do fato de que a fiscalização incluiu em seu cálculo os valores atinentes às saídas registradas na coluna “outras” e o defensor considerou somente as saídas isentas e não tributáveis, que resultou em percentuais inferiores a 9% e aplicou indistintamente o percentual de 20% para o estorno mensal dos créditos fiscais em questão. Esclarece também, que a fonte dos dados utilizados pelos autuantes é a mesma adotada pelo autuado na apuração dos percentuais, o próprio livro Registro de Apuração do ICMS, motivo pelo qual deixou de fazer o confronto dos documentos originais para verificar a consistência dos dados apresentados no demonstrativo do defensor.

O diligente conclui, apresentando o entendimento de que restou evidenciado através do demonstrativo elaborado pelo defensor, que embora os percentuais sejam em todos os meses do exercício objeto da autuação, sempre inferiores a 9%, o autuado efetuou o estorno dos créditos fiscais das saídas com não incidência do imposto considerando um percentual único de 20%, e a fiscalização aplicou percentuais bem mais elevados na sua apuração para obter o débito exigido na primeira infração. Esclarece que, se forem considerados os percentuais obtidos da relação entre o total das saídas isentas e não tributadas e o total das saídas de cada período, registrados nos livros fiscais do autuado no período fiscalizado, conforme planilha elaborada no Parecer, o valor a ser estornado em cada mês é bem inferior ao estorno efetuado pelo contribuinte, que utilizou indistintamente o percentual de 20%.

De acordo com os documentos de fls. 273/274, foram encaminhadas aos autuantes cópias da solicitação de diligência e do Parecer ASTEC Nº 0035/2008, tendo sido dado ciência em 13/03/2008.

Intimado do mencionado PARECER ASTEC Nº 0035/2008, o autuado aduz que não restam dúvidas que além de não ter deixado de realizar estornos de créditos de ICMS no exercício de 2005, em sua escrita, realizou estornos superiores aos que realmente eram devidos, ficando comprovada a improcedência da presente autuação. O defensor informa que concorda com o Parecer ASTEC, e requer a improcedência da exigência fiscal.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.

O autuado alega que a fiscalização não esclareceu como chegou ao volume médio de 50% de operações não tributáveis para cobrança do estorno do crédito fiscal. Entende que se não é possível identificar a exata medida da violação à norma, conclui-se que não há infração, ou que esta não é passível de ser desvendada, nem mesmo com base nos dispositivos em que foi capitulada. Quanto a esta alegação, foi realizada diligência fiscal por preposto da ASTEC, ficando saneada a possível irregularidade processual alegada nas razões de defesa, tendo sido entregue ao defensor as cópias do PARECER ASTEC Nº 0035/2008 e demonstrativos elaborados pelo diligente.

Quanto à infração 03, o defendant alega que houve cerceamento do direito de defesa, por entender que os demonstrativos elaborados pelos autuantes são confusos, e que não foi possível identificar quais as operações foram tributadas. Entretanto, não assiste razão ao defendant, haja vista que o levantamento fiscal encontra-se às fls. 152/153 do PAF, relaciona as mercadorias objeto da autuação, a exemplo de aguardente, água de côco e rações para animais domésticos, tendo sido indicados o código das mercadorias, quantidade, valor do produto, base de cálculo e o imposto devido, salientando-se que os demonstrativos anexados aos autos foram recebidos por preposto do autuado, conforme declaração à fl. 03 do PAF.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O autuado apresentou também, preliminar de decadência, alegando que na infração 03 foi exigido imposto relativo ao exercício de 1999. Entretanto, não assiste razão ao defendant, haja vista que a planilha de fls. 152/153, e o demonstrativo de débito indicam que a apuração do imposto foi efetuada nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005. Portanto, fica rejeitada a preliminar de decadência suscitada pelo impugnante.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência e perícia, fica indeferido o pedido de perícia com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, por determinação deste órgão julgador, foi realizada a diligência por preposto da ASTEC, e foi dado conhecimento ao contribuinte quanto ao resultado da mencionada diligência.

No mérito, a primeira infração trata da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas sem incidência do imposto. Falta de estorno proporcional de créditos fiscais de materiais de embalagem utilizados nas operações de saídas de mercadorias sem tributação.

O regime jurídico do ICMS está consignado no art. 155 da Constituição Federal, não existindo dúvida quanto ao fato de que o ICMS é um imposto não cumulativo, e por isso, deve-se abater do que for devido em cada operação o montante cobrado nas operações anteriores, ou seja, deve-se compensar o imposto debitado, relativo a cada operação realizada pelo contribuinte, com o tributo referente às mercadorias entradas ou adquiridas ou serviços tomados. Assim, o débito fiscal se refere aos valores do imposto devido pelo contribuinte em decorrência das operações de saídas por ele realizadas; e o crédito fiscal corresponde ao imposto relativo às entradas, considerado para compensação na apuração do valor a ser recolhido.

De acordo com o inciso II do § 2º do mencionado art. 155 da Constituição Federal, não será objeto de crédito fiscal para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações seguintes, em caso de isenção ou não incidência. Assim, acarretará anulação do crédito relativo às entradas ou aquisições de mercadorias anteriores, quando essas mercadorias forem objeto de operação subsequente isenta ou não tributada.

Tendo em vista a alegação do autuado de que o percentual de saídas não tributadas, calculado em sua escrita para fins de estorno do crédito fiscal, nunca foi superior a 20%, por determinação desta JJF, foi realizada diligência por preposto da ASTEC, sendo informado pelo diligente no PARECER ASTEC Nº 0035/2008, que restou evidenciado através do demonstrativo elaborado pelo defendant, que embora os percentuais sejam em todos os meses do exercício objeto da autuação, sempre inferiores a 9%, o autuado efetuou o estorno dos créditos fiscais das saídas com não incidência do imposto considerando um percentual único de 20%, e a fiscalização aplicou percentuais bem mais elevados na sua apuração para obter o débito exigido nesta primeira infração. Esclarece que a divergência entre o percentual apurado pelo autuante e os 20% aplicados indistintamente pelo

autuado em todos os meses decorreu do fato de que a fiscalização incluiu em seu cálculo os valores atinentes às saídas registradas na coluna “outras” e o defensor considerou somente as saídas isentas e não tributáveis. Diz que, se forem considerados os percentuais obtidos da relação entre o total das saídas isentas e não tributadas e o total das saídas de cada período, registrados nos livros fiscais do autuado no período fiscalizado, o valor a ser estornado em cada mês é bem inferior ao estorno efetuado pelo contribuinte.

Acato as conclusões apresentadas no PARECER ASTEC Nº 0035/2008, e por isso, considero que são indevidas as diferenças apuradas no levantamento fiscal, salientando que o autuado e os autuantes tomaram conhecimento do mencionado Parecer e não apresentaram qualquer contestação às conclusões do diligente. Infração insubstancial.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Refere-se a sacos de recepção utilizados para o acondicionamento de bens dos clientes quando da entrada no estabelecimento.

O autuado alega que os bens adquiridos pela empresa, objeto da autuação, são produtos que integram a sua atividade empresarial, tendo em vista que viabilizam a comercialização de seus produtos, e não se tratam de material para uso e consumo do estabelecimento.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que se trata de materiais destinados ao acondicionamento de bens de clientes, quando adentram o estabelecimento comercial, servindo para lacrar os objetos alheios à atividade comercial, fato confirmado pelos autuantes, e de acordo com o art. 93, I, “a” do RICMS/97, é permitida a utilização de crédito fiscal para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos de mercadorias para comercialização e do material de embalagem.

No caso em exame, os materiais objeto da autuação fiscal não foram utilizados para embalagem das mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, e sim, acondicionamento de bens dos clientes, sendo considerados materiais de uso e consumo.

Saliento que somente a partir de 01/01/2011, é que a legislação admite a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso ou consumo do estabelecimento, estando definido na própria legislação que são entendidas como de uso ou consumo as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação. Assim, entendo que é procedente a exigência fiscal, haja vista que os sacos objeto da autuação não são indispensáveis às atividades comerciais do autuado, podendo ser utilizados outros meios para o controle de bens de clientes que adentram no estabelecimento.

Infração 03: Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O defensor apresentou o entendimento de que os demonstrativos elaborados pelos autuantes são confusos, não sendo possível identificar quais as operações foram tributadas. Diz que são infundadas as alegações dos autuantes, uma vez que os fatos apontados nesta infração não correspondem à realidade.

Constatou que o demonstrativo de fls. 152/153 do PAF, relaciona as mercadorias objeto da autuação, a exemplo de aguardente, água de côco e rações para animais domésticos, tendo sido indicados o código das mercadorias, quantidade, valor do produto, base de cálculo e o imposto devido.

Na descrição dos fatos e no citado demonstrativo consta a informação de que o imposto foi exigido em relação às operações de saídas através de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de mercadorias tributáveis declaradas como não tributáveis.

Vale salientar, que diversas mercadorias foram excluídas da antecipação tributária, inclusive bebidas alcoólicas (exceto cerveja e chopes), ração para animais domésticos de estimação, sucos de frutas em líquido, industrializados, concentrados ou não, refrescos e néctares, além de bebidas alimentares à base de leite ou de cacau, conforme Decreto 9.547, de 20/09/2005. Portanto, os contribuintes distribuidores, atacadistas e revendedores, inclusive varejistas ficaram obrigados a apurar o imposto desses produtos pelo regime normal de apuração, o que significa dizer que todas as saídas são tributadas normalmente. Assim, considerando que no levantamento fiscal foi efetuada apuração do imposto das mercadorias objeto da autuação pela alíquota normal de tributação, a alegação do defendanté constitui simples negativa do cometimento da irregularidade apontada. Concluo pela subsistência desta infração.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, de acordo com o art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” e “b” da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	IMPROCEDENTE	-
02	PROCEDENTE	590,95
03	PROCEDENTE	355,80
TOTAL	-	946,75

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206830.0003/07-2, lavrado contra **BOPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$946,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR